

O LIBERAL
PARAHYBANO

09 DE JUNHO
DE 1883

O LIBERAL PARAHYBANO

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL
SOB A DIRECCAO DA COMMISSÃO CENTRAL

ASSIGNATURA

Até o fim do corrente anno... 12\$000

ESCRITÓRIO E REDACÇÃO

Rua do Duque de Caxias n. 69.

PUBBLICAÇÃO

Saiu um ou dois dias depois da chegada dos vapores do Sul ou norte.

ANNO V

PARAHYBA DO NORTE, 9 DE JUNHO DE 1883

NUMERO 168

PARTE OFICIAL

1.ª SECÇÃO.—N. 58.—PROVÍNCIA DA PARAHYBA.—PALACIO DO PRESIDENTE, EM 31 DE MARÇO DE 1883.

O Vice-Presidente da Província, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 4.^a do art. 3^a da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834, resolve expedir o Regulamento abaixo para execução dos §§ 58 do art. 4.^a e 68 do art. 2.^a da Lei n. 745 de 21 de Março último :

Regulamento n. 27.

Art. 1.^a A pessoa que quizer vender fazendas ou miudezas em tabuletas, caixas, báuhis ou outros envolvendo pelas ruas da Capital deverá, antes de exercer a industria, pagar na estação arrecadadora o imposto de 50\$000 rs., —25\$000 rs. nas outras Cidades e 10\$000 rs. nas Vilas e Povoações, incluídos os que venderem nas feiras, salvo a exceção estabelecida no § 48 do art. 1.^a da Lei n. 745 de 21 de Março do corrente anno, sob pena de apreensão na conformidade dos Regulamentos ns. 48 de 28 de Junho de 1875 e 24 de 12 de Janeiro de 1881.

§ 1.^a Essa mesma pessoa apresentará a respectiva caixa, tabuleta ou báuhis à estação competente para ser numerada com algarismo em ponto grande, colocando-se no interior da tampa a mesma numeração, datada e assinada pelo exator fiscal, e com o nome da pessoa que tiver pago o imposto.

§ 2.^a Todas as vezes que a caixa, tabuleta, ou báuhis assim numerado, for encontrado em poder de pessoa diferente, exercendo a mercadoria pelas ruas ou feiras, ou sem numeração exterior ou interior, será apreendida, salvo o caso de exhibição do respectivo conhecimento e identidade de pessoa, sendo o conductor multado na quantia de 100\$000 rs. na Capital, 50\$000 rs. nos demais lugares.

Art. 2.^a O lançamento do imposto consignado no § 68 do art. 1.^a da referida Lei, e relativa às casas situadas nas Cidades da Província e nas Vilas, Povoações e habitações rurais será feito até o último de Julho de cada anno.

§ 1.^a Para sua confecção solicitará o Collector da Fazenda Pública ou Empregado do Consulado e da Mesa de Contas do Mamanguape ao respectivo Delegado de polícia para determinar aos Subdelegados, que ordenem a todos os Inspetores de quartéis, que até o dia 10 de Julho lhes apresentem uma relação de todas as casas de seu quartel, com designação dos logares e donos das mesmas, exceptuadas aquelas que forem todas construídas de palha.

§ 2.^a Verificando-sa por qualquer modo, que houve occultação de alguma casa na declaração escrita pelo Inspector, será esse multado em 20\$000 rs. por cada casa que ocultar, e em 25\$000 rs. se não apresentar a relação no devido tempo.

§ 3.^a A arrecadação desse imposto se fará no ultimo trimestre de cada anno, incorrendo na multa de 6% os que pagarem depois desse prazo.

Art. 3.^a Os Estacionários Fiecas darão guias impressas aos condutores, que dos respectivos distritos sairão com gêneros para a Capital, com declaração do número dos volumes e qualidade do produto, quer sigam para Mamanguape, quer para a Capital.

§ 1.^a As guias de gêneros e produtos destinados à exportação em Mamanguape e na Capital terão o visto dos Administradores, e as dos gêneros destinados ao consumo nos moinhos, faróis, fábricas e respectivos ofícios nos moinhos de Mamanguape e na Capital. Quando, portanto, o condutor de guias e alguns particulares deles se fizerem passar como gêneros destinados ao consumo, usará dos moinhos uma identificação própria, que deve ser reconhecida, quando o administrador aprovar a sua exportação.

§ 2.^a Os gêneros e produtos destinados à exportação em Mamanguape e na Capital terão o visto dos Administradores, e as dos gêneros destinados ao consumo nos moinhos, faróis, fábricas e respectivos ofícios nos moinhos de Mamanguape e na Capital. Quando, portanto, o condutor de guias e alguns particulares deles se fizerem passar como gêneros destinados ao consumo, usará dos moinhos uma identificação própria, que deve ser reconhecida, quando o administrador aprovar a sua exportação.

cal; o qual á vista d'ella, deverá pôr o seu visto na respectiva guia.

§ 2.^a Do mesmo modo se procederá á respecto dos que saírem com produtos para fora do município, devendo, ao recolherem-se, apresentar ao respectivo Estacionário a guia com o visto de qualquer das autoridades policiais do município, onde venderem ditos produtos.

§ 3.^a O que não apresentar a guia em devida forma, fica sujeito a pagar os direitos de exportação ao respectivo Estacionário, perante quem tiver solicitado a mesma guia.

E o que não tiver solicitado guia sujeito a multa de 25\$000 rs. por cada volume.

Art. 4.^a Revogam-se as disposições em contrário.

I. S.

Antonio Alfredo da Gama e Mello.

PRESIDENCIA DO EXM. SR. I. VICE-PRESIDENTE DR. ANTONIO ALFREDO DA GAMA E MELLO.

Dia 6 de Maio de 1883.

2.ª SECÇÃO.

PRESIDENCIA DA PROVÍNCIA.

Ofício.—Ao Exm. Sr. presidente da província do Rio-Grande do Norte.—Incluso remetto a V. Ex. a guia de socorro das nove pratas da companhia de infantaria desta província que seguem para essa capital, à bordo do vapor «Ipupiá» da companhia pernambucana, afim de se encaregarem da guarda e condução de quatro desertores que ali foram capturados.

1.ª SECÇÃO.

EXPEDIENTE DO SECRETARIO.

Ofício.—Ao Sr. administrador do correio.—De ordem de S. Ex. o Sr. vice-presidente da província recomendo a V. S. que de suas provisões no sentido de despachado loje à uma hora da tarde, o vapor «Ipupiá» da companhia pernambucana, vindos dos portos do Sul com destino ao Norte.

Comunicou-se ao Sr. agente da companhia pernambucana.

Dia 7.

1.ª SECÇÃO

PRESIDENCIA DA PROVÍNCIA.

Portaria.—O vice-presidente da província resolve, na conformidade do artigo 70 do reg. n. 25 de 30 de agosto de 1881, nomear D. Candida Meira de Vasconcelos para o cargo de professora pública do sexo feminino da província de Pilões, devendo solicitar título da secretaria deste presidente.

§ 1.^a Para sua confecção solicitará o Collector da Fazenda Pública ou Empregado do Consulado e da Mesa de Contas do Mamanguape ao respectivo Delegado de polícia para determinar aos Subdelegados, que ordenem a todos os Inspetores de quartéis, que até o dia 10 de Julho lhes apresentem uma relação de todas as casas de seu quartel, com designação dos logares e donos das mesmas, exceptuadas aquelas que forem todas construídas de palha.

§ 2.^a Verificando-sa por qualquer modo, que houve occultação de alguma casa na declaração escrita pelo Inspector, será esse multado em 20\$000 rs. por cada casa que ocultar, e em 25\$000 rs. se não apresentar a relação no devido tempo.

§ 3.^a A arrecadação desse imposto se fará no ultimo trimestre de cada anno, incorrendo na multa de 6% os que pagarem depois desse prazo.

Art. 3.^a Os Estacionários Fiecas darão guias impressas aos condutores, que dos respectivos distritos sairão com gêneros para a Capital, com declaração do número dos volumes e qualidade do produto, quer sigam para Mamanguape, quer para a Capital.

§ 1.^a As guias de gêneros e produtos destinados à exportação em Mamanguape e na Capital terão o visto dos Administradores, e as dos gêneros destinados ao consumo nos moinhos, faróis, fábricas e respectivos ofícios nos moinhos de Mamanguape e na Capital. Quando, portanto, o condutor de guias e alguns particulares deles se fizerem passar como gêneros destinados ao consumo, usará dos moinhos uma identificação própria, que deve ser reconhecida, quando o administrador aprovar a sua exportação.

§ 2.^a Os gêneros e produtos destinados à exportação em Mamanguape e na Capital terão o visto dos Administradores, e as dos gêneros destinados ao consumo nos moinhos, faróis, fábricas e respectivos ofícios nos moinhos de Mamanguape e na Capital. Quando, portanto, o condutor de guias e alguns particulares deles se fizerem passar como gêneros destinados ao consumo, usará dos moinhos uma identificação própria, que deve ser reconhecida, quando o administrador aprovar a sua exportação.

Art. 4.^a Revogam-se as disposições em contrário.

1.ª SECÇÃO.

PRESIDENCIA DA PROVÍNCIA.

Portaria.—O vice-presidente da província, de conformidade com o art. 71 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e aviso do ministerio dos negócios da justiça de 15 de fevereiro de 1860, e em execução à lei n. 2395 de 10 de setembro de 1873 e o decret. n. 5573 de 21 de março de 1874, resolve, nomear para a 5^a secção de reserva da guarda nacional das comarcas S. João e Alagoa do Monteiro os seguintes oficiais :

1.ª Companhia.

para capitão, o guarda Lauroenio Bizeria de Albuquerque.

para tenente, o guarda Joaquim Marau de Farias Castro,

para alferes, o guarda Antonio de Farias Castro.

2.ª Companhia.

para capitão, o guarda Zeferino de Farias Castro.

para tenente, o guarda Antonio Alves Minino.

3.ª Companhia.

para capitão, o guarda José da Costa Romeu,

4.ª Companhia.

para capitão, o guarda Silvino Alves Maria da Nobrega.

para tenente, o guarda Andró Maria da Nobrega.

para alferes, o guarda Ignacio Clementino de Queiroz.

5.ª Companhia.

para capitão, o guarda Marcelino de Freitas Barros.

para tenente, o guarda Antonio de Farias Souto.

para alferes, o guarda Sulpicio Ribeiro de Freitas.

6.ª Companhia.

para capitão, o guarda Mariano José das Neves.

para tenente, o guarda Agrípino Luiz Rodrigues de Freitas.

para alferes, o guarda Manoel Benedito d' Oliveira.

7.ª Companhia.

para capitão, o guarda Leonaldo Correa de Queiroz.

para tenente, o guarda Thalidio de Farias Góes.

para alferes, o guarda Manoel Correia da Costa.

8.ª Companhia.

para capitão, o guarda Vicentino Francisco José Ferreira, Miguel da Nóbrega e Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Ignacio da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

9.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

10.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

11.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

12.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

13.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

14.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

15.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

16.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

17.ª Companhia.

para capitão, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para tenente, o guarda Joaquim da Nóbrega.

para alferes, o guarda Manoel da Nóbrega.

